



INFLUXOS NEOLIBERAIS DA LEI DO SALÃO-PARCEIRO: O TRABALHO COMO MERCADORIA

Jailton Macena de Araújo
Alanna Maria Gonçalves de Lima

RESUMO

A Lei do Salão-Parceiro (Lei nº 13.352/2016) estabeleceu a possibilidade de uma parceria entre os salões de beleza e os profissionais que nele atuam de desenvolverem suas atividades sem que haja entre as partes vínculo de natureza trabalhista. A lei abarcou um grande grupo de trabalhadores, que passaram a exercer suas atividades laborais sem estarem mais sob a proteção da legislação trabalhista brasileira, sendo necessária uma análise sobre os impactos jurídicos e sociais resultantes dessa nova conjuntura em que eles estão inseridos. Assim, desenvolve-se o texto a partir do seguinte questionamento: A inovação legislativa surge em congruência com a construção histórica do Direito do Trabalho, qual seja, de proteção e valorização do trabalho humano? Através do método dialético, e tendo em vista o protagonismo do trabalho na construção de um Estado de Bem-Estar Social e, por consequência necessária, na dignidade da pessoa humana, bem como o valor social do trabalho (um dos fundamentos da República Federativa do Brasil), o presente artigo tem por objetivo examinar as consequências trazidas pela lei do Salão-Parceiro para os profissionais.

Palavras-Chave: Lei do Salão Parceiro; Precarização; Valorização do trabalho humano.

- Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, mestre em Ciências Jurídicas Universidade Federal da Paraíba e graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0488-0880>
- Mestre em Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba e graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

1 INTRODUÇÃO

A lei do Salão-Parceiro (Lei nº 13.352/2016) entrou em vigor em 2016, estabelecendo a possibilidade de uma parceria entre os salões de beleza e os profissionais que nele atuam (Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador), sem que haja entre as partes vínculo de natureza trabalhista.

A lei abarcou um grande grupo de trabalhadores, que passaram a exercer suas atividades laborais sem estarem mais sob a proteção da legislação trabalhista brasileira, sendo necessária uma análise sobre os impactos jurídicos e sociais resultantes dessa nova conjuntura em que eles estão inseridos.

O problema resultante dessa nova realidade pode ser sintetizado na pergunta: A inovação legislativa surge em congruência com a construção histórica do Direito do Trabalho, qual seja, de proteção e valorização do trabalho humano?

Assim, através do método dialético, e tendo em vista o protagonismo do trabalho na construção de um Estado de Bem Estar Social e, por consequência necessária, na dignidade da pessoa humana, bem como o valor social do trabalho (um dos fundamentos da República Federativa do Brasil), o presente artigo tem por objetivo examinar as consequências trazidas pela lei do Salão-Parceiro para os profissionais.

Analisa-se aspectos específicos da lei, tendo como referência as características exigidas para a configuração de uma relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, subordinação, alteridade e não eventualidade), concluindo que a lei promove a desconexão entre a figura humana e o trabalho e o qualifica enquanto mercadoria.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRODUTO DO TRABALHO

A dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, está intrinsecamente relacionada com o trabalho, pois é o mais importante produto de uma relação laboral. A razão para isso é que é através de sua atividade laboral que o indivíduo pode ter acesso a direitos humanos básicos, como a moradia, educação, alimentação, lazer e cultura.

Dessa forma, o trabalho se torna ponto central na vida do ser humano, pois é ele mesmo que é capaz de fornecer a vida em sua plenitude. Neste sentido,

O trabalho, como se percebe, está diretamente ligado ao bem maior que é a vida, uma vez que além de garantir subsistência, também é objeto de realização pessoal, e de inclusão social, possibilitando a interação dos sujeitos e garantido a integração do cidadão à sua comunidade. No sentido da interligação dos sentidos do trabalho com o sentido da vida, pode-se afirmar, sem receio, que o primeiro direito do homem é viver e o trabalho é uma das condições de vida do homem (ARAÚJO, P. 117, 2017)

De acordo com Renault (2004, p. 47), nada dignifica mais o homem que o trabalho e, em contrapartida, nada torna o homem mais indigno que a falta de trabalho. Isso se dá em razão do trabalho ser condição principal para a sobrevivência e crescimento do humano. O trabalho é fato e é base de qualquer sociedade e, portanto, precisa ser tratado conforme seu valor, que não é predominantemente econômico.

O Direito do Trabalho foi construído ao longo de muitos anos, após um contexto de exploração sem limites éticos, notadamente no período da Revolução Industrial, em que se escancarou a fragilidade e o desequilíbrio das relações laborais. As normas protetivas ao trabalhador são frutos não da benevolência de algum Governo ou de atores sociais individuais, mas das longas lutas de uma coletividade que buscou e busca por melhores condições até os dias atuais.

O Direito do Trabalho, conforme é entendido hoje, não se justificaria se não partíssemos do pressuposto de que a relação de trabalho e/ou emprego é desigual. É exatamente por isso que ele existe, é necessário e precisa sempre ser defendido. Renault (2004, p. 66) indica que, para o Direito do Trabalho, a máxima de que todo homem é livre e igual, apto a contratar da forma que quiser, sem dirigismo estatal, “sem preocupação com a difusa destinação social do contrato” não é verdadeira.

Delgado (2008, p. 142) considera que esse ramo do Direito foi o principal instrumento capaz de garantir a democracia social nos países ocidentais. Através dele, houve a possibilidade de incorporar o ser humano ao sistema socioeconômico, destacando-se aqui sua importância para os indivíduos que tinham unicamente a força de seu labor para se afirmar em sociedade.

Respeitados os marcos do sistema capitalista, trata-se do mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, e de efetiva dignidade, no plano individual. Está-se diante, pois, de um potente e articulado sistema garantidor de significativo patamar de democracia social. (DELGADO, 2008, p. 142)

O ser humano possui uma série de necessidades de primeira ordem⁵¹, que são urgentes e podem ser alcançadas através do trabalho. Sem a mínima garantia dessas necessidades, o indivíduo não consegue ser emancipado, pois está constantemente gastando toda a sua energia para a garantia dessas necessidades elementares. Por exemplo, como o exercício da cidadania e participação política podem ser priorizados quando a fome assola a família do trabalhador desempregado?

Por óbvio, a condição para que o trabalho ocupe lugar tão importante na vida do ser humano não é tão somente o acesso a ele, mas que ele seja exercido dentro de condições dignas e justas. Não se pode falar em vida plena, dignidade e satisfação em situações degradantes, tais como as de assédio moral, sexual ou em relações nas quais os direitos trabalhistas, de um modo geral, não são respeitados.

É em concordância com a centralidade do trabalho na vida humana que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, classifica-o enquanto um dos Direitos Sociais, os quais buscam promover o bem-estar social, através do caráter obrigacional do direito e da força coercitiva do Estado, não podendo apenas ser vistos de forma restrita, enquanto reguladores de relações sociais. (MAIOR; CORREIA, 2007, p. 36)

De acordo com Maior e Correia (2007, p. 36), o Direito Social se trata de uma regra de caráter transcendental, impondo à toda sociedade os valores da solidariedade, da justiça social e da proteção da dignidade humana. A partir dele, a solidariedade deve ser encarada como uma responsabilidade social de caráter obrigacional, a justiça social como consequência de uma política de distribuição dos recursos econômicos e culturais e a proteção da dignidade humana como meio de evitar que os interesses econômicos prevaleçam frente ao respeito a vida humana.

Os Direitos Sociais são protagonistas no contexto de constitucionalismo econômico do século XX, que surge após a superação do Estado Liberal, rumo à um Estado Social, em que as Constituições visam a mudança da ordem econômica existente, não mais tendo o papel de apenas validá-la.⁵²

⁵¹ Essas necessidades são: alimentação, saúde e moradia.

⁵² Conforme indica Gilberto Bercovici (2005, P. 31-32), destaque-se que as Constituições Econômicas não são uma novidade do século XX, sendo possível identificá-las também nas constituições liberais dos séculos XVIII e XIX, entretanto com finalidades completamente distintas: “A Constituição Econômica liberal existia para sancionar o existente, garantindo os fundamentos do sistema econômico liberal, ao prever dispositivos que preservavam a liberdade de comércio, a liberdade de indústria, a liberdade contratual e, fundamentalmente, o direito de propriedade.” (BERCOVICI, 2005, P. 32)

A Constituição Econômica que conhecemos surge quando a estrutura econômica se revela problemática, quando cai a crença na harmonia preestabelecida do mercado. Ela quer uma nova ordem econômica; quer alterar a ordem econômica existente, rejeitando o mito da auto-regulação do mercado. (BERCOVICI, 2005, p. 33)

Para Teixeira (2013, p. 82), o Direito do Trabalho, juntamente com o Direito da Seguridade Social, são a dimensão mais inclusiva dos Direitos Sociais, tendo em vista que ambos buscam a emancipação do sujeito em relação ao mercado, promovendo a cidadania e sendo condição para a existência do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República. É a partir desse valor que devem ser orientadas a legislação brasileira, as decisões do Estado, a atuação do Judiciário brasileiro e dos órgãos de fiscalização. Também, a partir desse norte, é razoável defender que as normas protetivas ao trabalhador não podem retroceder, posto que são a única e melhor garantia da existência de uma relação minimamente igualitária e da construção de um estado de bem-estar social.

De acordo com Delgado (2008, p. 120), o valor do trabalho é um dos mais notáveis marcos da estruturação da democracia social no mundo. Foi através da centralidade do trabalho que “o moinho implacável da economia” foi submetido a certa função social e, concomitantemente, amortecia-se as desigualdades e a autofagia do sistema econômico.

Para Araújo (2017), o valor social do trabalho pode se tornar um instrumento normativo dotado de eficácia quando reconhecidas as suas acepções de proteção (na qual ele se manifesta através de mecanismos normativos da legislação e da atividade judicial) e de acesso (possibilitando que cada indivíduo tenha uma ocupação que lhe permita usufruir dos benefícios sociais e econômicos dele decorrentes).

Assim, o valor social do trabalho, além de uma categoria normativa, revela uma forte predisposição à sua concreção social e à transformação emancipatória. Ao admitir que o valor social do trabalho vá além de mera figuração decorativa no texto constitucional, possibilita-se que se deixe o plano da mera validade formal, passando-se a exigir atitudes concretas no plano da efetivação do direito ao trabalho (ARAÚJO, p. 122, 2017)

Na Declaração da Filadélfia (1944), a OIT reafirmou um de seus princípios, que deve ser defendido e difundido: o trabalho não é mercadoria. Nesse sentido, o trabalho transcende a perspectiva econômica, o que toca diretamente em seu valor social e humano. É preciso, portanto, superar a mentalidade de que o trabalho é um bem material, que interessa apenas ao indivíduo (RENAULT, 2004, p. 75).

Em uma análise subjetiva, segundo Renault (2004, p. 45), não existe o resultado do trabalho sem que exista, antes, a pessoa que o realiza. Portanto, o homem é o sujeito do trabalho e, por isso, há no trabalho um valor ético insuperável.

3 O TRABALHO SUCUMBINDO AO ECONÔMICO

Inicie-se com a análise da indagação feita por Maior e Correia (2007, p. 34): “Ora, por que o social, nas nossas proposições teóricas, sempre sucumbe ao econômico e não o inverso?”

De fato, em contrapartida ao espírito social que reveste a Constituição Federal de 1988, nos últimos anos, percebe-se uma constante tentativa de dismantelamento dos Direitos Sociais como um todo e, de maneira especial, dos direitos dos trabalhadores. Uma constante repete-se: em todos os momentos de crise social e econômica, os trabalhadores são os primeiros a sentirem os efeitos e a terem seus direitos surrupiados.

Para Grau (2010, p. 42), o Estado tem papel fundamental na preservação do *modus operandi* da economia de mercado. Embora possamos observar que, em certos momentos, o intervencionismo estatal no domínio econômico contraria os interesses do capital, ele estará sempre adequado e coerente com os interesses do capitalismo.

Desse modo, o Estado, ao mesmo tempo em que atua como um agente que promove políticas públicas, em momento algum tem a intenção de substituir ou contrariar os interesses do capital. Assim, “é justamente a fim de impedir tal substituição - seja pela via da transição para o socialismo, seja mediante a superação do capitalismo e do socialismo - que o Estado é chamado a atuar sobre e no domínio econômico” (GRAU, 2010, p. 43).

Maior e Correia (2007, p. 23) vão além e consideram que “o Direito Social e o seu consequente Estado Social são produtos do modelo capitalista de produção. Significam, entretanto, um modo do capitalismo tentar demonstrar-se viável como elemento regulador dos padrões de conduta da humanidade.” Ou seja, em uma visão mais crítica, os autores consideram que os Direitos Sociais não só são frutos de uma grande luta, na qual o capital perdeu. Eles são concessões, a fim de que o sistema econômico, da forma que se apresenta no Ocidente, pareça plenamente sustentável.

Daí porque interessa ao capitalismo uma Constituição "progressista". Justamente no ser "progressista" é que a Constituição formal não apenas ensinará a manutenção da "ordem capitalista", mas conferirá operacionalidade plena ao poder detido pelas classes dominante (GRAU, 2010, p.43)

Nos últimos anos, ganha espaço, não só no Brasil, como no mundo, a ideologia neoliberal, a qual promove, como solução para a situação de crise permanente que o planeta experiencia há alguns anos, justamente a supervalorização da economia em detrimento dos direitos humanos e sociais. Nesse sentido:

O que se vê hoje em dia é o retorno, até inescrupuloso, da ideia do desrespeito aos valores fundamentais, consagrados no Direito Social, em homenagem à segurança jurídica dos contratos, para a satisfação dos interesses econômicos de pessoas ou grupos determinados, que, aliás, apoiados em retóricas típicas da formação do capitalismo, tentam fazer crer que a satisfação dos seus interesses individuais é um benefício para todos. (MAIOR; CORREIA, 2007, P. 36).

A consequência de tratar os desiguais como se iguais fossem pode ser apenas uma: o aumento da desigualdade social. Foi isso que ocorreu na década de 90, em que a disseminação de correntes de precarização do trabalho resultou em elevados níveis de concentração de renda (TEIXEIRA, 2013, p. 83). Neste sentido, é necessário promover o princípio da proteção ao trabalhador, que fundamenta toda a história do Direito do Trabalho.

Não se pode admitir o argumento de que o princípio da proteção vai de encontro ao ideal de Democracia. Ao contrário, reconhecer a desigualdade a priori dos sujeitos sociais é aplicar sistematicamente a Constituição Federal que apresenta como objetivo da República a redução das desigualdades regionais e sociais, fator democrático e inclusivo que considera a hipossuficiência do trabalhador. (ARAÚJO, p. 125, 2017)

Apesar das problemáticas aqui levantadas, defende-se, diante da oposição entre o capital e o social, que a resposta adotada pela CF de 88 foi a melhor: a defesa de um modelo econômico de bem-estar social. Isso é verdade, em primeiro lugar, porque, dessa forma, esse modelo não pode ser ignorado pelo Poder Executivo, que fica vinculado às regras constitucionais, tendo em vista que enquanto as definições constitucionais existirem (e elas não devem ser alteradas conforme a vontade de cada governo que se apresente em dado momento da história), há o dever de coerência com que elas preceituam e exigem (GRAU, 2010, p. 45).

Delgado e Porto (2007, p. 21) consideram que o Estado de Bem-Estar Social (EBES) não se resume a uma política pública, mas é também uma forma de organizar a sociedade

civil, tendo como norte os ideais da liberdade, valorização da pessoa humana, democracia e valorização do trabalho.

Os Direitos Sociais são, de fato, a forma de fazer com que o sistema capitalista vigente seja sustentável e, portanto, devem ser defendidos. O EBES, no qual essa categoria de direitos é protagonista, é compatível com a economia de mercado capitalista, demonstrando-se funcional ao desenvolvimento econômico de forma mais sólida. Ao mesmo tempo, ele gera um mercado interno forte e valoriza a pessoa do trabalhador e seu emprego (DELGADO; PORTO, 2007, p. 23).

A inviabilidade do EBES tornou a ser cada dia mais sustentada. Defende-se que ele é obsoleto, não sendo eficaz no enfrentamento dos desafios de uma economia capitalista globalizada. Entretanto, as mudanças sociais das quais o EBES é capaz são tão sólidas, conforme mencionado alhures, que mesmo quando as investidas liberais tentaram minimizá-lo, não conseguiram esse feito, principalmente nos países em que ele estava mais estruturado, à exemplo da Alemanha e da França (DELGADO; PORTO, 2007, p. 25).

Dessa forma, o Direito do Trabalho, que é Direito Social, fundamental à vida humana digna e um dos mais importantes fatores para a concretização desse Estado de Bem Estar Social, não deixaria de ser também, nesses cenários, um dos principais alvos desse ataque. Entretanto, conforme indicado Renault (2004, p. 80), ainda que se reconheça as inúmeras crises pelas quais o mundo vem passando, bem como as mudanças das últimas décadas, o Direito do Trabalho não deve figurar como o vilão destas, de modo a ser necessário o seu desmonte. E é exatamente nessa perspectiva que as relações laborais tem sido atacadas e cada vez mais precarizadas.

4 A LEI DO SALÃO PARCEIRO: trabalho-mercadoria

Foi nesse contexto de crise econômica que a Lei nº 13.352/2016, conhecida popularmente como Lei do Salão Parceiro entrou em vigor. Ela dispõe sobre a possibilidade de um contrato de parceria ser firmado entre salões de beleza e os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

De acordo com o §2º do art. 1º-A da lei, nessa parceria, o salão-parceiro é responsável pela centralização e recebimento dos pagamentos decorrentes dos serviços prestados pelos

profissionais-parceiros. A lei prevê ainda que, sobre os serviços realizados, o salão fará jus a uma cota-parte percentual, a qual deverá estar previamente fixada no contrato.

O profissional-parceiro, ainda, de acordo com o §7º do art. 1º-A da lei, poderá firmar o contrato de parceria enquanto pessoa jurídica, estando enquadrados como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais. Ou seja, nesses casos, a parceria é estabelecida entre duas pessoas jurídicas.

O legislador, no §4º do art. 1º-A, preocupou-se em indicar que a cota-parte a qual o salão tem direito é a título de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho dos serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de escritório, apoio administrativo, cobrança e de recebimentos de valores de clientes. Ou seja, para o legislador, a cota-parte não se refere a uma participação retirada diretamente do serviço do profissional, mas daquilo que o salão oferece para que ele preste esse serviço.

Exige-se, para a assinatura do contrato, que este seja homologado pelo sindicato da categoria e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego e a fiscalização dessa parceria deve se dar nos moldes da CLT (o que inclui a atuação do Ministério do Trabalho).

A lei, por fim, é taxativa ao indicar que, enquanto durar o contrato de parceria, não haverá a caracterização de relação de emprego ou de sociedade entre profissional e salão, somente admitindo esse vínculo quando comprovado que o profissional exerce funções diferentes das descritas no contrato e quando a parceria não foi firmada (ou seja, quando não existe o contrato).

A lei em tela, conforme se pôde demonstrar, mudou o cenário e a dinâmica das relações laborais do ramo. Se, em um primeiro momento, os profissionais que atuavam dentro dos salões brasileiros tinham seu trabalho regido pelas normas celetistas (o que, destaque-se, ainda é possível), a norma surge para tentar afastar qualquer vínculo empregatício.

Na realidade, o intento da lei, quando analisada em seus detalhes, é mais que isso: é a descaracterização da atividade laboral e o claro afastamento das garantias protetivas dispostas na legislação trabalhista para estes profissionais. Alterando pequenos aspectos formais, o que antes era transparente, torna-se turvo, o cenário ideal para que os mais legalistas não enxerguem o vínculo empregatício. Aliás, uma breve análise nas recentes decisões da Justiça do Trabalho brasileira, que tem por tema principal a lei em comento, demonstra que o efeito prático foi justamente este: a impossibilidade do reconhecimento desse vínculo.

Nesse sentido, duas decisões bastante significativas a respeito da temática. Na primeira, trata-se de um auto de infração que foi lavrado pela ausência de registro de empregados. O auto foi considerado nulo pela existência do contrato de parceria. Na decisão, a relatora ressalta que a coexistência de profissionais empregados exercendo funções semelhantes a profissionais-parceiros não implica em qualquer ilegalidade.

ACÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO INFRACIONAL. SALÃO DE BELEZA. REGISTRO DE EMPREGADOS. RELAÇÃO DE PARCERIA. NULIDADE DO AUTO. São lícitos e regulares, não constituindo relações empregatícias, os contratos entabulados entre o salão-parceiro e os respectivos profissionais-parceiros, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 13.352/2016, à luz do princípio do contrato-realidade. O desempenho de funções diretamente relacionadas com a atividade essencial para a qual a empresa fora constituída não desnatura ou convola a relação para um vínculo juslaboral, sendo, ao contrário, inerente ao contrato de parceria. Também não desnatura a presença de outros profissionais, em atividade semelhante, com os quais o salão mantém vínculo empregatício. Recurso conhecido e desprovido.

(TRT-7 - RO: 00003591320175070008, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 14/08/2019, Data de Publicação: 14/08/2019)

Em outra decisão, indica-se como única motivação para a configuração do vínculo de emprego a inexistência do contrato de parceria. Ou seja, nas mesmas condições, em caso de existência de um contrato de parceria, não existiria uma relação de trabalho ou emprego configurada.

CONTRATO DE PARCERIA. LEI Nº 13.352/2016 EXIGÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. NÃO OBSERVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A Lei nº 13.352/2016 assegura a essencialidade da contratação escrita para fins de validade da contrato de natureza civil do cabeleireiro parceiro, circunstância esta, todavia, não ocorrente no caso dos autos, impondo-se, conseqüentemente, a configuração do vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e a ora reclamante, nos moldes do artigo 3º da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

(TRT-7 - RO: 00009232120195070008 CE, Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 30/04/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2020)

Conforme dito alhures, a lei em tela trouxe um grande impedimento na configuração dessas relações de trabalho e emprego, o que fica claro diante da análise das ementas expostas. Assim, passa-se agora a uma análise dos requisitos para existência do vínculo empregatício (pessoalidade, onerosidade, subordinação, alteridade e não eventualidade.), de acordo com a realidade trazida pela Lei do Salão Parceiro.

Quanto à pessoalidade, como o próprio nome já sugere, esta significa que a pessoa física que realiza o determinado trabalho deve ela mesma fazê-lo, não sendo substituível por

mais ninguém. Aqui, destaque-se que o profissional-parceiro atende ao critério da personalidade, pois firma contrato de parceria com o salão para que ele exerça a atividade, não sendo admissível que outro profissional eventualmente assumira seu lugar. A parceria é pessoal.

Neste ponto, conforme já mencionado, a lei trouxe a possibilidade de que o profissional atue enquanto pessoa jurídica, o que não somente inviabiliza o atendimento a este requisito, mas fere gravemente o valor social do trabalho, quando tenta desconectar a figura do trabalhador com o trabalho realizado. Ora, não se trata de uma pessoa jurídica realizando o serviço de manicure, pedicure etc. O serviço é prestado por um ser humano e sem ele não existiria o resultado do trabalho.

Quanto à onerosidade, não restam dúvidas que o trabalho exercido dentro do Salão-Parceiro é remunerado. Neste ponto, ainda, destaque-se o agravante de que o Salão Parceiro lucra com base na atividade laboral do profissional e, sem ela, não se sustentaria. O salão, conforme a própria lei indica, ganha um percentual dos serviços realizados pelo profissional, o que, por si só, é uma contradição com o que preconiza o §4º do art. 1º-A da lei, que convenientemente indica que a cota parte corresponde ao aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho dos serviços de beleza, serviços de gestão etc.

Quanto à subordinação, apesar da lei tornar turva a relação de trabalho existente, cabe ressaltar que ela mesmo indica as atividades que cabem ao Salão. Dentre elas, destaque-se a atividade de gestão do estabelecimento. Na prática, a não subordinação do profissional às regras postas pela gerência do local é impossível, pois ele se submete, antes mesmo de iniciar suas atividades, no momento de assinatura do contrato. O profissional não trabalha na hora que desejar, não recebe o pagamento da forma que bem entender (tendo em vista que todo o recebimento dos valores referentes aos serviços prestados é centralizado) e não tem total liberdade para exercer suas atividades, tendo em vista que trabalha em um ambiente que não é gerenciado por ele.

Quanto à alteridade, esta pode aqui ser indicada como a única característica que se torna impossível de identificar em um primeiro momento (e, destaque-se, que isso é fruto de uma intenção clara do legislador) pela própria forma como a lei organiza a parceria, tendo em vista que o trabalhador e o salão recebem com base na produção dele (e não um salário fixo, conforme deveria existir nos termos da CLT).

Quanto à não eventualidade, resta também presente, tendo em vista que o contrato de parceria estabelece certa regularidade nas atividades do trabalhador. Na prática, sempre que o Salão-Parceiro está aberto, o trabalhador comparece para trabalhar. Inclusive, é do interesse do Salão que isto ocorra, porque, conforme já mencionado, o lucro da atividade do salão tem por base a atividade laboral do trabalhador e não seria inteligente que o espaço fosse alugado a um profissional que não corresponde a esta expectativa de lucro.

Diante dessas considerações, o que aqui se quer demonstrar, por fim, é que a lei em análise surgiu para, legalmente, descaracterizar uma relação de emprego. A lei foi vista como um avanço por setores da sociedade, os quais enxergam apenas os benefícios tributários e econômicos instantâneos. Passou despercebida, por muito tempo, até pelos mais atentos e trará malefícios ainda por muito tempo.

Não se pode falar em valor social do trabalho quando se analisa a Lei do Salão Parceiro em sua completude, pois ela trata o trabalho enquanto mercadoria. Sim, mercadoria, pois desconsidera a figura da pessoa que o exerce, inclusive permitindo que esta se esconda atrás de um CNPJ. É neste sentido que considera Araújo:

O direito ao trabalho é o epicentro de um conjunto de lutas pela sua realização. Para que seja possível a efetividade do direito ao trabalho, como face do valor social do trabalho não se pode admitir que o trabalho seja reduzido a uma mercadoria inserta no mercado estranhado e fetichizado. A ideia de estranhamento e de fetichização do trabalho deve ser radicalmente eliminada a partir da atuação estatal no sentido de proteção do trabalhador (ARAÚJO, p. 130, 2017)

Na contramão da análise acima sobre o valor trabalho, o que a Lei nº 13.352/2016 promove é a verdadeira subversão normativa de toda a histórica construção normativa prescrita na CLT. O trabalho do “trabalhador-parceiro” é inserido numa relação laboral, alheia ao direito do trabalho, que amplia o estranhamento, a fetichização e a precarização da sua atividade laboral, reduzindo-o a uma mera mercadoria ofertada em um “salão de beleza”. Dessa forma, é imperioso defender a inconstitucionalidade da referida legislação, por estar em desacordo com tão importante fundamento da República, caracterizando um verdadeiro retrocesso social (tendo em vista que promove a regressão de direitos).

A inconstitucionalidade, na realidade, chega a ser um pequeno detalhe diante do tamanho retrocesso social que a legislação vem causando. A classe trabalhadora abarcada por ela é de um tamanho considerável e, sob o mito da independência, ficará dessegurada, além de ter sua força de trabalho explorada, sem que os seus direitos sejam garantidos em plenitude.

O Estado de Bem Estar Social depende diretamente do Direito do Trabalho. É este o ramo do Direito que garante dignidade a tantos indivíduos, sendo o trabalho a maior e melhor forma de emancipação dos sujeitos. Defender o Direito do Trabalho é defender um Estado Democrático de Direito em que os cidadãos tenham a possibilidade de lutar por igualdade. Neste sentido, também, Araújo (2017):

Com o reconhecimento da relevância normativa do valor social do trabalho abre-se caminho para o enfrentamento dos infortúnios e riscos, no sentido da melhoria das condições de saúde e de subsistência das pessoas, o que também deixa ainda mais clara a expansão do valor social do trabalho para a ideia de acesso às oportunidades de trabalho e para a inclusão social. O que por conseguinte também se estende para o exercício da cidadania. (ARAÚJO, p. 126, 2017)

A legislação da parceria, na contramão da implementação de uma cidadania social afasta a proteção social, necessária para esses trabalhadores, que só o direito do trabalho pode conferir. É certo que o Direito do Trabalho vem sofrendo ataques constantes nos últimos anos, destacando-se a Reforma Trabalhista de 2017, mas não se pode desistir de defendê-lo, tendo em vista sua tão importante função social transformadora.

Nesse viés, o papel do Direito do Trabalho é assegurar que a lógica da dignidade impere e não a lógica do preço; garantir que o trabalhador seja visto como homem e não como uma mera engrenagem da produção; garantir que a remuneração seja fixada conforme as necessidades mínimas de sustento e não de modo a servir somente à diminuição dos custos produtivos (BUSSINGUER, 2010, p. 167)

Por fim, é a desconfiguração e a desvalorização do que é o trabalho a primeira e mais fatal forma de atacar o próprio Direito do Trabalho, pois, se consideramos que o trabalho não é tão fundamental, que o trabalho é uma mercadoria e que o trabalho está deixando de existir na forma que se conhecia, a ciência que o regula não mais precisa existir.

5 CONCLUSÃO

A Lei do Salão-Parceiro entrou em vigor em um período de crise econômica e, tal qual a tendência que se observa durante a recente história brasileira, é a concretização da preferência do econômico em detrimento do social. Dessa forma, o legislador, sem qualquer receio, desconsiderou toda a história do Direito do Trabalho brasileiro, toda a carga principiológica laboral nacional e internacional, ao validar a supressão de direitos de uma classe inteira.

O que ocorre, na prática, é que os Salões de beleza continuam tendo como fonte principal de renda o trabalho de inúmeros e inúmeras trabalhadoras, sem que a eles sejam garantidos seus direitos mais elementares. Explora-se o trabalho, sem reconhecer o trabalhador. Pior: autoriza-se que esses trabalhadores, para o mundo formal, escondam sua existência através de pessoas jurídicas.

É a partir dessa falsa liberdade, dessa falsa autonomia, que se fragiliza a condição social desses indivíduos, posto que são deixados em uma situação turva, desamparados, propositalmente. Portanto, deve-se defender que o Direito do Trabalho reassuma um protagonismo importante e que já lhe pertenceu há um tempo, mas que vem sendo lhe tirado, tendo em vista as constantes crises que assolam a humanidade e o argumento econômico de que é ele o motivo agravante e que, sem ele, a situação social melhoraria.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Jailton Macena de. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, p. 115-134, 2017.

BERCOVICI, G. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005

BRASIL. **Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016**. Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 28 out. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13352.htm Acesso em: 15 jan. 2021

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região. **Recurso Ordinário nº 00003591320175070008**. Rel. Des. Maria Roseli Mendes Alencar. Data de Julgamento: 14/08/2019. Disponível em: <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/747995213/recurso-ordinario-trabalhista-ro-3591320175070008> Acesso em: 12/05/2021

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região. **Recurso Ordinário nº 00009232120195070008**. Rel. Des. Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno. Data de Julgamento: 30/04/2020. Disponível em: <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1134923035/recurso-ordinario-rito-sumarissimo-ro-9232120195070008-ce> Acesso em: 12/05/2021

BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. **Política pública e inclusão social:** o papel do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego:** entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2008

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (org.). **O Estado de Bem-Estar Social no Sec. XXI.** São Paulo: LTr, 2007.

GRAU, E. **A ordem econômica na constituição de 1988:** interpretação e crítica. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

MAIOR, J. L. S.; CORREIA, M. O. G. O que é direito social? In: CORREIA, M. O. G. (org.). **Curso de direito do trabalho:** teoria geral do direito do trabalho, v. 1, São Paulo: LTr, 2007.

RENAULT, L. O. L. Que é Isto - Direito do trabalho? In: PIMENTA, J. R. F. *et al.* (coord.). **Direito do Trabalho:** Evolução Crise e Perspectivas, p.17-89, São Paulo: LTr, 2004.

TEIXEIRA, E. F. Direito do trabalho e direito da seguridade social: clássicos e novos instrumentos de inclusão social e econômica, In: REIS, D. M.; MELLO, R. D.; COURA, S. B. C. (coord.). **Trabalho e Justiça Social:** um tributo a Mauricio Godinho Delgado, p. p. 81-95, São Paulo: LTr, 2013.

NEOLIBERAL INFLUXES OF THE PARTNER SALON LAW: WORK AS A MERCHANDISE

Abstract: The Partner Salon Law (Law No. 13,352/2016) established the possibility of a partnership between beauty salons and the professionals who work in them to develop their activities without there being a labor relationship between the parties. The law covered a large group of workers, who began to carry out their work activities without being under the protection of Brazilian labor legislation, requiring an analysis of the legal and social impacts resulting from this new conjuncture in which they are inserted. Thus, the text is developed from the following question: Does legislative innovation arise in congruence with the historical construction of Labor Law, that is, of protection and appreciation of human work? Through the dialectical method, and in view of the role of work in the construction of a State of Social Welfare and, consequently, in the dignity of the human person, as well as the social value of work (one of the foundations of the Federative Republic of Brasil), this article aims to examine the consequences brought by the Salon-Partner law for professionals.

Keywords: Partner Salon Law; precariousness; Valuing human work